

Parecer n. 0594788/ASJUR

Referência: SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0001718-64.2023.4.90.8000

1. Relatório

Os autos retornam a esta Assessoria Jurídica - ASJUR para nova análise do procedimento de Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (0554988), destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de toalhas de mesa, guardanapos e capas de sousplat, conforme especificações e quantidades estabelecidos no termo de referência, para o Conselho da Justiça Federal.

Na primeira análise, a ASJUR, por meio do Parecer n. 0568137, concluiu que o processo se encontrava revestido das formalidades legais exigidas, e era possível adjudicar o objeto e homologar a Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 em favor da empresa Cláudio Alves da Rocha Júnior, CNPJ n. 50.770.682/0001-90, que ofertou para o único lote de 22 itens o valor de R\$ 17.999,00.

No entanto, a SECOMP (0574753) verificou irregularidade na documentação de habilitação da empresa Cláudio Alves da Rocha Júnior, CNPJ n. 50.770.682/0001-90, ou seja, um registro no SICAF (0574489) indicando "Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º", válido no âmbito da União, durante o período de 26/3/2024 a 25/9/2024.

Na segunda análise, a ASJUR, por meio do Parecer n. 0586633, concluiu que era possível adjudicar o objeto e homologar a Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 em favor da empresa Silvenina Uniformes Ltda., CNPJ n. 18.386.337/0001-44, que ofertou, para um único lote com 22 itens, o valor de R\$ 19.995,00.

No entanto, a SECOMP (0589221), novamente, verificou irregularidade na documentação de habilitação da empresa Silvenina Uniformes Ltda., CNPJ n. 18.386.337/0001-44, ou seja, um registro no SICAF (0589155) indicando "Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7°", válido no âmbito da União, durante o período de 21/5/2024 a 21/6/2024.

Por sua vez, a SAD (0589715) despachou os autos à SUCOP, para a adoção das providências necessárias e continuidade do feito.

Na sequência, a SUCOP (0590253) encaminhou os autos à SECOMP, que comunicou do ocorrido aos licitantes, reabriu a sessão pública e retornou à fase de julgamento das propostas, iniciando com a inabilitação da empresa Silvenina Uniformes Ltda., CNPJ n. 18.386.337/0001-44. Após, convocou a 4ª classificada, a empresa Mega Magazine ME Ltda., CNPJ n. 48.068.798/0001-30, que ofertou o desconto de 16,38% em relação ao valor estimado da contratação - de R\$ 24.277,65 -, com a proposta de preços no valor de R\$ 20.300,00 (0590095).

A SESEGE, no despacho n. 0590217, aprovou a proposta ofertada.

A SUCOP (0593001) corroborou os atos e despachou os autos à autoridade competente, sugerindo o envio à Assessoria Jurídica.

Enfim, a SAD (0593236) despachou os autos à DA, que os remeteu à Secretaria-Geral, para a análise da Assessoria Jurídica.

Para efeito de regularidade, os autos foram instruídos com os seguintes atos, entre outros:

I. Documento Oficial da Demanda (0465251);

II. Aprovação, pela DA, do DOD e designação de servidora responsável pelo planejamento da contratação (0475683);

III. Despacho do SETASA indicando os requisitos de sustentabilidade necessários à contratação (0476262);

IV. Estudo Técnico Preliminar - último juntado (0516516);

V. Análise de Riscos SESEGE - último juntado (0516529);

VI. Termo de Referência SESEGE - último juntado (0554081);

VII. Mapa comparativo de preços SESEGE (0516530);

VIII. Aprovação do TR pela SAD (0554216);

IX. Análise final pela SEAPO/DIPLA (0517451);

X. Despacho da SEPROG informando que não havia fracionamento da despesa (0535380);

XI. Disponibilidade orçamentária atualizada pela SEPROG/SUOFI (0551225);

XII. Mapa comparativo de preços SECOMP - último juntado (0559678);

XIII. Aviso da Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 com um anexo e dois módulos onde se inclui o TR (0554988);

XIV. Publicação da contratação direta n. 90001/2024 no PNCP (0555181);

XV. Proposta da empresa Cláudio Alves (0557308);

XVI. Encaminhamento da SECOMP (0557340) à SESEGE a se manifestar sobre a proposta da empresa Cláudio Alves;

XVII. Despacho da SESEGE pela aceitabilidade da proposta de preços da empresa Cláudio Alves (0557561);

XVIII. Declarações da empresa Cláudio Alves de que cumpre as exigências do Aviso da Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (0557726);

XIX. Certidão de regularidade da empresa Cláudio Alves, incluindo-se o SICAF (0557727);

XX. Relatório de Declarações dos fornecedores sobre o cumprimento das exigências da Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (0558175);

XXI. Anexo com ofertas de lances dos licitantes na Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (0558176);

XXII. Relação dos Fornecedores e o valor da proposta aceita e habilitada na Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (0559692);

XXIII. Anexo com mensagens do chat trocadas na Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (0558178);

XXIV. Checklist da SECOMP (0558179);

XXV. Informação da SECOMP sobre o resultado da Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (0558528);

XXVI. Despacho da SUCOP (0559809);

XXVII. Despacho da SAD à DA, que fez o encaminhamento com a declaração do ordenador de despesa à Secretaria-Geral, para a análise jurídica (0560906);

XXVIII. Parecer da ASJUR (0568137) pela regularidade dos procedimentos;

XXIX. Despacho da DA (0569936) declarando a despesa da contratação compatível com a LDO de 2024 e que se dê continuidade nos atos para a adjudicação e homologação da dispensa de licitação, observando-se os apontamentos constantes do subitem 2.5 do citado parecer;

XXX. Certidão de irregularidade no SICAF (0574489) da empresa Cláudio Alves – impedimento de licitar -;

XXXI. Despacho da SECOMP (0574753) informando da penalidade de impedimento de licitar aplicada à empresa Cláudio Alves;

XXXII. Despacho da DA (0575252) determinando a anulação do Despacho n. 0570107, referente à autorização, adjudicação e homologação da Dispensa de Licitação Eletrônica n. 90001/2024;

XXXIII. Ato da SUOFI (0577807 e 0579558) de anulação da Nota de Empenho em favor da empresa Cláudio Alves;

XXXIV. Proposta da empresa Silvenina Uniformes Ltda. (0579276);

XXXV. Declarações da empresa Silvenina Uniformes Ltda, exigidas no Aviso da Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (0579314);

XXXVI. Encaminhamento da SUCOP (0579315) à SESEGE a se manifestar sobre a proposta da empresa Silvenina Uniformes;

XXXVII. Despacho da SESEGE (0579523) pela aceitabilidade da proposta de preços da empresa Silvenina Uniformes;

XXXVIII. Certidão de regularidade da empresa Silvenina Uniformes, incluindo-se o SICAF (0582104 e 0582105);

XXXIX. Checklist da SECOMP (0582106);

XL. Anexo com as demais mensagens do chat trocadas na Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (0582152);

XLI. Informação da SECOMP sobre o resultado da Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (0582187);

XLII. Despacho da SUCOP sugerindo a análise da ASJUR (0583173);

XLIII. Despacho da SAD à DA (0583593), que fez o encaminhamento à Secretaria-Geral, para a análise jurídica;

XLIV. Parecer da ASJUR (0586633) pela regularidade dos procedimentos e com a sugestão de se homologar a Dispensa Eletrônica n. 90001/2024, em favor da empresa Silvenina;

XLV. Certidão de irregularidade no SICAF (0589155) da empresa Silvenina Uniformes Ltda. – **impedimento de licitar** -:

XLVI. Despacho da SECOMP (0589221) informando da penalidade de impedimento de licitar aplicada à da empresa **Silvenina Uniformes Ltda.** e retorno à fase de julgamento de propostas na Dispensa Eletrônica n. 90001/2024;

XLVII. Despacho da SAD (0589715) determinando a continuidade dos procedimentos na Dispensa de Licitação Eletrônica n. 90001/2024;

XLVIII. Proposta da empresa Mega Magazine ME Ltda. (0590095);

XLIX. Declarações da empresa Mega Magazine ME Ltda., exigidas no Aviso da Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (0590091);

L. Encaminhamento da SECOMP (0590096) à SESEGE a se manifestar sobre a proposta da empresa Mega Magazine ME Ltda.;

LI. Despacho da SESEGE (0590217) pela aceitabilidade da proposta de preços da empresa Mega Magazine ME Ltda.;

LII. Certidão do SICAF da empresa J. C. Lima da Silva Magazine, para avaliação de vínculo com a empresa Mega Magazine pela SECOMP (0590405);

LIII. Certidão de regularidade da empresa Mega Magazine ME Ltda., incluindo-se o SICAF (0590404);

LIV. Checklist da SECOMP (0591949);

LV. Anexo com as demais mensagens do chat trocadas na Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (0590407);

LVI. Informação da SECOMP sobre o resultado da Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (0590408);

LVII. Despacho da SUCOP sugerindo a análise da ASJUR (0593001); e

LVIII. Despacho da SAD à DA (0593236), que fez o encaminhamento à Secretaria-Geral, para a análise jurídica.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise dos procedimentos, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1 Procedimento de Dispensa Eletrônica

A ASJUR já havia examinado os procedimentos da Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (item XIII do relatório), ora apresentados pela Administração, e asseverado que o processo se encontrava revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível adjudicar o objeto e homologar a Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 em favor da **empresa Silvenina Uniformes Ltda., CNPJ n. 18.386.337/0001-44**, que ofertou para o único lote de 22 itens o valor de R\$ 19.995,00 (item XXXIV do relatório).

Ocorre que a SECOMP (item XLVI do relatório) verificou irregularidade na documentação de habilitação da **empresa Silvenina Uniformes Ltda., CNPJ n. 18.386.337/0001-44**, ou seja, um registro no SICAF (item XLV do relatório) indicando "Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7°", válido no âmbito da União, durante o período de 21/05/2024 a 21/06/2024.

Eis a manifestação (item XLVI do relatório) da aludida unidade técnica sobre o ocorrido:

Informo que entre o prazo de finalização (06/05/2024) do retorno da fase de julgamento de proposta, relativo ao procedimento da Dispensa Eletrônica n. 90001/2024, ao qual teve como vencedora a empresa SILVENINA UNIFORMES LTDA, CNPJ 18.386.337/0001-44, e o retorno dos autos da assessoria jurídica, ocorreu o registro no SICAF, em 21/05/2024, desta empresa da penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a

Adminsitração, fundamentada no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 registrada no SICAF, conforme dococumento acostado à id. 0589155, aplicada pelo Superior Tribunal Militar.

Nesse sentido, considerando que a penalidade foi aplicada produz efeitos em toda a esfera do respectivo ente federativo, informo que foi realizado a inabilitação da empresa no sistema Compras.gov e que se retornou a fase de julgamento da proposta, conforme já orientado anteriormente (Despacho 0577768).

Posto isso, encaminho os autos para as providências.

A SAD (item XLVII do relatório) determinou o prosseguimento do procedimento de dispensa eletrônica, a fim de analisar a proposta apresentada pela próxima participante, considerando a ordem de classificação.

Retomada a continuidade dos procedimentos da Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (item XIII do relatório), a SECOMP (itens LV e LVI do relatório) reabriu a sessão pública, retornou à fase de julgamento das propostas e inabilitou a empresa Silvenina Uniformes Ltda., CNPJ n. 18.386.337/0001-44, nos termos colacionados abaixo:

1. Quanto aos procedimentos para retornar à fase de julgamento da propostas no sistema Compras.gov

Constatada a irregularidade da empresa citada acima e considerando que ainda havia propostas classificadas na dispensa para serem avaliadas, informa-se que primeiramente foi incluído um comunicado no dia 21/05/2024, por meio do "Quadro Informativo" (id. 0589220), quanto a reabertura da sessão e reinício da fase de julgamento das propostas. A reabertura foi agendada para o dia 22/05/2024 às 14:00h.

Frisa-se ainda que não havia ocorrido a homologação da dispensa e nem a emissão de empenho.

Por conseguinte, comunicou-se, por meio do *chat*, que a sessão estava aberta, bem como que o fornecedor, classificado na dispensa, seria inabilitado, uma vez que perdeu a condição para contratação com a Administração Pública. Logo, realizou-se a <u>inabilitação</u> da empresa SILVENINA UNIFORMES LTDA, CNPJ 18.386.337/0001-44, no sistema devido a inviabilidade técnica de não ter a opção de Retornar fase", com vistas a reiniciar a fase de julgamento das propostas.

Após isso, a unidade técnica convocou a 4ª classificada na avença - empresa Mega Magazine ME Ltda., CNPJ n. 48.068.798/0001-30. Na negociação, restou definido um desconto de 16,38% em relação ao valor estimado da contratação de R\$ 24.277,65, sendo a proposta de preços mantida no valor inicial de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais) (item XXXIV do relatório), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Classificação	Fornecedor e CNPJ	Valor estimado da contratação	Valor proposta/lance	Desconto sobre o valor estimado	Valor negociado	Situação da proposta
1º lugar	53.410.801 IVANETE BEZERRA DA SILVA, CNPJ n. 53.410.801/0001-91		R\$ 22,00	-	-	DESCLASSIFICADA Motivo: preço inexequível
2º lugar	CLÁUDIO ALVES DA ROCHA JÚNIOR, CNPJ n. 50.770.682/0001-90	R\$ 24.277,65	R\$ 17.999,00	27,37%	R\$ 17.999,00	INABILITADA Motivo: registro de impedimento de licitar no SICAF
3º lugar	SILVENINA UNIFORMES LTDA CNPJ n. 18.386.337/0001-44		R\$ 19.999,99	17,64%	R\$ 19.995,00	INABILITADA Motivo: registro de impedimento de licitar no SICAF
4º lugar	MEGA MAGAZINE ME		R\$ 20.300,00	16,38%	-	HABILITADA

	LTDA			
	CNPJ n.			
	48.068.798/0001-30			

A proposta da empresa Mega Magazine ME Ltda. (item XLVIII do relatório) foi submetida pela SECOMP (item L do relatório) ao crivo da SESEGE, cuja manifestação foi favorável à aprovação (item LI do relatório).

No Relatório de mensagens trocadas (item LV do relatório), merecem destaque as citações em que o pregoeiro sempre buscou negociar com a licitante da vez, conforme a ordem de classificação, tentando reduzir o valor ofertado.

Neste ponto, a ASJUR avalia como tecnicamente correto o procedimento adotado pelo pregoeiro ao solicitar descontos sobre o valor da proposta ofertada pela licitante, seguindo o teor da Lei n. 14.133/2021, art. 61, que menciona: "Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.".

Para além disso, não houve preterição a qualquer empresa interessada, nem descumprimento ao instrumento convocatório, uma vez que, quanto ao procedimento da dispensa eletrônica, foram observadas as regras estabelecidas no aludido aviso (item LV do relatório).

Os documentos de habilitação (itens XLIX e LIII do relatório) da empresa vencedora foram devidamente acostados aos autos pela SECOMP (item LVI do relatório), que na oportunidade informou o seguinte:

5. Da Habilitação

No que diz respeito à **regularidade fiscal e trabalhista, jurídica, certidão de falência**, informa-se que a habilitação do proponente será exclusivamente por meio de consulta *on-line* ao SICAF, em que, na hipótese de constar alguma pendência, seria solicitado os documentos faltantes ao fornecedor classificado, nos termos do **item 6** do aviso de dispensa. Nesse sentido, frisa-se que a sessão foi suspensa, para fins de consulta *on-line* do SICAF.

Além disso, registra-se que seria consultado a regularidade da situação cadastral no sítio da Receita Federal (CNPJ) e a certidão consolidada (CEIS/CNEP), improbidade administrativa CNJ e licitantes inidôneos/TCU), nos termos do item do **item 6.2** do aviso, o se que encontram regulares.

É importante destacar que consta o registro de <u>impedimento indireto</u> no SICAF da empresa Mega Magazine, ao qual indica um possível vínculo com a empresa J C Lima da Silva Magazine, em razão de parentesco (Cônjuge) com responsável legal desta empresa. Dessa forma, registra-se que foi realizado as diligências, de forma a apurar se o fato pode ensejar algum impedimento à contratação da empresa participante da dispensa, nos termos conforme segue:

- a) consultou-se o SICAF da empresa J C Lima da Silva Magazine e verificou-se que possui as sanções de suspensão temporária de participação em licitação por dois anos, Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III, ocorridas em 29/11/2022 e 28/11/2023, aplicadas pela Prefeitura Municipal Conceição do Castelo ES, âmbito do órgão sancionador, conforme documento anexado à id. 0590405, fls. 1/4.
- b) consultou-se o contrato social de ambas as empresas e o cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ), (id. 0590404, fls. 5/9 e fls. 9/11, respectivamente), e verificou-se o seguinte: **1.** a atividade econômica principal é direfente nas duas empresas, porém há atividades secundárias em comum; **2.** a data de abertura da empresa J C Lima é 15/06/2012 e da Mega Magazine é 23/09/2022, período anterior à aplicação das sanções daquela empresa; **3.** as empresas possuem endereços e números de telefones diferentes: a J C Lima se situa em Foz do Iguaçi-PR e a proponente da dispensa em Hortolândia-SP; **4.** possuem sócios proprietários distintos, apesar de poder haver vínculo (cônjuge) entre estes, como se verifica em informações de habilitação jurídica id. 0590404, fls. 13/14.
- c) não há a informação quanto a transferência integral do acervo técnico e humano entre as empresas, até porque a empresa J C Lima é empresário individual.

Quanto ao registro de ocorrências impeditivas indiretas no SICAF da empresa Mega Magazine ME Ltda. (item LIII do relatório), objeto de diligência pela SECOMP, a ASJUR já se manifestou sobre esse ponto em outra oportunidade (0587751) ao aduzir que, de acordo com o Portal de Compras do Governo Federal (https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/sicaf-normativo), as ocorrências impeditivas indiretas registradas no SICAF são resultado de cruzamento de informações, sobre o quadro societário das empresas que visa evitar possível tentativa de burla à

penalidade de declaração de inidoneidade, impedimento de contratar ou licitar com a Administração Pública ou suspensão temporária de licitar com a Administração, por meio da utilização de outra sociedade empresarial, pertencente aos mesmos sócios ou cônjuges de sócios e que atue na mesma área, em atendimento a recomendações do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.115/2015).

Ao ensejo, consignou que a orientação do TCU, Acórdão n. 2914/2019 — Plenário, é no sentido de que a Administração verifique os fatos para apurar se a constituição da pessoa jurídica com identidade de sócios de uma empresa impedida de licitar ocorreu antes ou depois da penalidade imposta, se houve o objetivo de burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum etc. Daí, se ao final das diligências forem apurados indícios de fraude, então será necessária a instauração do processo administrativo, a apurar a conduta da contratada, oportunizando o contraditório e ampla defesa prévios.

Na espécie, a SECOMP (item LVI do relatório) concluiu "pelo prosseguimento da dispensa, sem a desclassificação sumária da empresa Mega Magazine, pois, entendeu-se, *s.m.j*, que não há indícios suficientes que indicam uma tentativa de burla à referida dispensa de licitação, uma vez que a criação da empresa participante da dispensa foi em período diferente do de realização da dispensa. Ademais, destaca-se que as sanções aplicadas à C Lima da Silva Magazine possuem abrangência restrita ao órgão ou entidade administrativa que a aplicou...", ao tempo em que asseverou pela <u>habilitação</u> da empresa Mega Magazine ME Ltda., ao entender que houve o cumprimento dos requisitos de habilitação necessários para contratação perante a Administração.

Assim sendo e considerando as declarações/manifestações no *chat* (item LV do relatório) sobre as tratativas realizadas, bem como depois de cumpridos os demais requisitos quanto à habilitação no citado certame (itens XLIX e LIII do relatório), tem-se que foi vencedora a empresa Mega Magazine ME Ltda., CNPJ n. 48.068.798/0001-30.

São as informações necessárias.

2.2. Disponibilidade orçamentária

No tocante à disponibilidade orçamentária, a SEPROG/SUOFI informou que **há disponibilidade orçamentária** para a realização da despesa no corrente exercício, bem como há previsão incluída na Proposta Orçamentária de 2024 (item XI do relatório).

A DA (item XXVII do relatório), por sua vez, apresentou declaração do ordenador de despesas, inclusive consignando a compatibilidade do gasto com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme exigência do art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3. Considerações finais

Os documentos de habilitação da empresa licitante supracitada estão contidos nos autos (itens XLIX e LIII do relatório).

Cumpre preconizar que a manutenção das condições de habilitação é condição essencial durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos.

Ao ensejo, a proposta apresentada pela licitante vencedora (item XLVIII do relatório) encontra-se dentro do prazo de validade.

Por fim, registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021). Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível, portanto, nos termos do disposto no art. 23 da IN ME n. 67/2021 c/c o

inciso IV do art. 71 da Lei n. 14.133/2021, adjudicar o objeto e homologar a Dispensa Eletrônica n. 90001/2024, em favor da empresa Mega Magazine ME Ltda., CNPJ n. 48.068.798/0001-30, que ofertou, para um único lote com 22 itens, o valor de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais) (0590095), devendo apenas ser observada a sugestão citada no subitem 2.3, supra.

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e Gestão de Pessoas.



Autenticado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em exercício**, em 07/06/2024, às 20:53, conforme art. 1°, §2°, III, b, da <u>Lei</u> 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0594788** e o código CRC **2C37C197**.

Processo nº0001718-64.2023.4.90.8000

SEI nº0594788